



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 13 de setembro de 1994

RECURSO NR.: 77.418 - IRF ANOS - 1989 E 1990

RECORRENTE : AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF em SOROCABA - SP

CMEL/

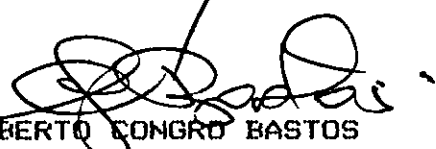
IR FONTE SOBRE O LUCRO LIQUIDO DA PESSOA JURIDICA - EXERCICIO DE 90/91 - O lucro líquido apurado e à disposição dos sócios no encerramento do período base, sujeita-se ao IR Fonte na alíquota de 8%. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR


VISTO EM AFOONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, RUBENS MACHADO DA SILVA (suplente convocado) e HISSAO ARITA. Ausentes os conselheiros LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO NR.: 77.418

RECORRENTE : AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o AI de fls. 17 do lançamento do IR Fonte sobre o Lucro Líquido relativo ao Ex. 90 e apropriação a maior no Ex. 91 do valor do encargo de correção monetária do Balanço sobre o lucro acumulado, conforme Termo de Constatação 02 e 03, fls. 8 e 10.

Na impugnação de fls. 24/26 o contribuinte argumenta no sentido da ilegalidade do lançamento por que não havendo distribuição do lucro, inexistia a disponibilidade econômica e jurídica de que trata o art. 43 do CTN.

Na informação fiscal de fls. 28/29, o autuante contesta a argumentação do contribuinte assim:

"Na obrigação tributária criada pela Lei 7713/88, o sujeito passivo não é a empresa que obtém seu lucro e sim os sócios da mesma, visto que sua incidência é de 8% do lucro líquido, devendo, portanto, ser subtraída do montante do lucro líquido que está a disposição dos sócios e recolhidos, ficando a empresa, como mera intermediária na operação, não importando qual foi a destinação dada ao lucro, se capitalizado, se distribuído ou qualquer outro fim".

Assim, segundo o autuante, houve disponibilidade econômica por parte da empresa e por parte dos sócios que tiveram a sua disposição o lucro apurado pela empresa.

No julgamento, o sentenciante "a quo" considerou devido o lançamento, expendendo suas considerações às fls. 31.

Cientificado do julgamento, conforme documento de fls. 37, a autuada apresentou seu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

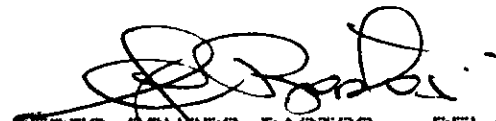
Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

O recurso observou o prazo previsto no art. 33 do Dec. 70.235/72 e por consequência o pressuposto para a sua admissibilidade.

Segundo o mesmo a tributação levada a efeito improcede por que a Lei 7.713/88 não aguarda parâmetro com a Constituição Federal e porque não houve quaisquer distribuições de valores aos sócios.

Pelo exposto, e, considerando a efetividade da não observância das disposições legais vigentes, o meu VOTO é pela validade do lançamento e NÃO provimento do recurso.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR